



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399250

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2121638-92.2025.8.26.0000

Magistrado(a): Dr.(a) Alexandra Fuchs de Araujo

Comarca: 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital

Agravante: Elisangela Capanema Borba

Agravados: Município de São Paulo e Hospital Municipal Inácio Proença de Gouveia

Voto nº 11528

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELISANGELA CAPANEMA BARBOSA** contra a r. decisão de fls. 173 dos autos de origem que, em ação de rito ordinário relativa ao recálculo da sexta-parte que lhe é devida, na qualidade de servidora pública municipal, ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e o **HOSPITAL MUNICIPAL INÁCIO PROENÇA DE GOUVEA**, rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a deliberação anterior (fls. 159/1960), de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, por entender o D. Juízo não haver provas da hipossuficiência financeira alegada.

Insurge-se a agravante, aduzindo, em linhas gerais, que sua remuneração líquida é de apenas R\$3.500,00 e não R\$6.299,83 como levado em consideração na r. decisão agravada, montante este que corresponde ao seu salário bruto. Assevera, ainda, que a benesse legal já havia sido deferida por decisão anterior do D. Juízo *a quo*, de modo que seria um contrassenso o indeferimento (e não revogação) ora procedido. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com deferimento dos benefícios da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, diante da incompetência desta 6ª Câmara de Direito Público para análise da questão controvertida.

Com efeito, a ação de origem tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, a competência para o julgamento de recursos é de uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, competência essa que é absoluta.

Observo que a petição com a minuta recursal foi direcionada ao Juizado Especial, porém, acabou sendo distribuído a esta Câmara por possível erro na inserção de informações quando do protocolo eletrônico perante o Saj.

Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a sua redistribuição ao Colégio Recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI
Relatora